



Porto Alegre, 03 de julho de 2023

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Senador(a) da República Federativa do Brasil
Brasília - DF

Ref.: PL 4188/21 - Emenda 33 – Desjudicialização da Execução de Título Executivo Judicial e Extrajudicial

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

As entidades abaixo nominadas, representativas de entidades de classe que compõe o Poder Judiciário, dirigem-se a Vossa Excelência, com o fim de solicitar apoio contra a emenda apresentada pelo Relator Senador Weverton (PDT/MA), que inseriu, no chamado PL do Marco Legal das Garantias (PL 4188/21), 46 emendas, entre elas, a que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial (Emenda 33).

Frisa-se, de início, que o texto da referida emenda 33 transcreve, na íntegra, o PL 6204/19, em trâmite no Senado Federal, atualmente em análise na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A matéria, que é totalmente estranha ao projeto apresentado pelo Governo Federal e aprovado pela Câmara dos Deputados, altera, substancialmente, o Título II do Código



de Processo Civil, sem que tenha havido a devida discussão com a sociedade civil como um todo e a comunidade jurídica em especial.

De acordo com a proposta, a execução civil de título executivo judicial e extrajudicial – incluindo execução de alimentos - hoje a cargo do Poder Judiciário, a partir da proposta, passa a ser conduzido pelos titulares do Serviço Notarial.

O projeto é extremamente prejudicial à sociedade, uma vez que transfere para as mãos de Notários e Tabeliães e seus prepostos, **o amplo e irrestrito acesso a dados sensíveis do cidadão**, hoje só alcançados mediante autorização judicial e em processo conduzido e supervisionado por Magistrado, como contas bancárias, dados fiscais e banco de dados da Segurança Pública.

De forma ainda mais grave, possibilita aos tabeliães e prepostos por eles nomeados, denominados “*agentes de execução*”, o poder de **bloquear contas bancárias (Sisbajud), expropriar e alienar bens, inclusive com o uso de força, efetuar despejos, arrombamentos e reintegrações**, sem o controle judicial e em clara afronta ao Direito à Propriedade garantido em Cláusula Pétrea na Constituição da República Federativa do Brasil.

Salientamos o verdadeiro *agente de execução* já existe no ordenamento jurídico pátrio, na figura do Oficial de Justiça: servidor público concursado, estável, estatutário, com exigência de escolaridade mínima (curso superior em Direito), ficha limpa (a apresentação de antecedentes criminais é exigência legal para a posse no cargo), submetido à avaliação periódica, devendo apresentar declaração e bens anualmente, tanto para a Receita Federal como para os Tribunais e, principalmente, **dotado de fé pública personalíssima, indelegável**, no exercício da função.

De outra banda, no projeto ora combatido, o tabelião poderá nomear quaisquer dos seus funcionários como *agente de execução*, sem que haja a exigência de nenhum requisito mínimo, seja de escolaridade ou de improbidade, porém com amplos poderes expropriatórios contra o executado, além de acesso irrestrito a dados sigilosos, bancários, fiscais, de segurança pública e de contato do cidadão.

Por fim, tem-se que a emenda ao projeto em análise, com o escopo de agilizar a execução, reduzindo a inadimplência e, por conseguinte, os juros nas operações de crédito e negócios jurídicos, fracassa em seu intento. A desjudicialização da execução, tal como prevista, impõe trâmite mais demorado, uma vez que introduz no ordenamento inúmeros incidentes processuais, encarece a execução e, mais grave, acarreta grave insegurança jurídica.



Não se olvida que o processo de execução se apresenta como um dos grandes gargalos do sistema jurídico. Contudo, recentemente o Código de Processo Civil foi reformado, não tendo havido tempo hábil para analisar a efetividade das alterações realizadas.

Imprescindível destacar que o processo de execução judicial é conduzido, atualmente, por um PODER DE ESTADO, principalmente em razão dos bens jurídicos atingidos e que possuem proteção constitucional (propriedade, inviolabilidade de domicílio, devido processo legal).

Só ao Poder Judiciário compete interferir na esfera privada do cidadão de forma coercitiva, utilizando atos de força, adentrando residências, arrombando imóveis, expropriando bens, acessando dados sensíveis e sigilosos, enfim, exercendo verdadeiro Poder de Polícia, por sua natureza, intransferível e indelegável.

A inclusão do texto do PL 6204/19, na forma de emenda, no seio do PL das Garantias (PL 4188/21), constitui verdadeira burla ao processo legislativo, abreviando o trâmite da matéria sem a devida discussão e sem a análise dos pareceres e emendas já apresentados ao texto original.

Destaca-se que o PL 6204/19, que foi inserido na emenda ora atacada, foi alvo de inúmeras manifestações contrárias, tanto de entidades jurídicas nacionais e internacionais, e sociedade civil, tais como:

- Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB
- Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS
- Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA
- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
- Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF
- Associação do Advogados de São Paulo - AASP
- Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE
- Confederación Latinoamericana de Trabajadores del Poder Judicial – CLTJP
- Union Internationale des Huissiers de Justice et Officiers Judiciaires – UIHJ
- Instituto Pensar Agropecuária - IPA

Em razão de todo o exposto, aliado aos documentos que acompanham esta manifestação, é que requeremos, respeitosamente, à Vossa Excelência, que manifeste apoio no



sentido da **rejeição da emenda 33 – Desjudicialização da Execução de Título Executivo Judicial e Extrajudicial.**

Antecipando agradecimentos, subscrevemo-nos,

Respeitosamente,

Desembargador Cláudio Luís Martinewski
Presidente da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul
AJURIS

bb3a074f-
da7d-4bf0-
af39-3a64cf85bea9

Assinado de forma digital
por bb3a074f-da7d-4bf0-
af39-3a64cf85bea9
Dados: 2023.07.03 12:37:26
-03'00'

Fabiana Pandolfo Cherubini
Presidente da Assoc. Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no RS
ASSOJAFRS



Documento assinado digitalmente

VALDIR BUEIRA DA SILVA

Data: 03/07/2023 13:25:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente da Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul
ABOJERIS

